



18.542.0497.3040.0058.9999	PROJETOS PARA MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS DA SECA E COMBATE A DESERTIFICAÇÃO - PIAUÍ - PI	4490	0100	200.000	4440	0100	200.000
18.542.0497.3040.0062.9999	OBRAS DE ADUÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PI	4490	0115	200.000	4440	0115	200.000
18.544.0495.3028.0001.9999	DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA BRUTA NO SEMI-ÁRIDO - PROÁGUA SEMI-ÁRIDO	3390	0138	1.000.000	3330	0138	1.000.000
18.544.0495.3028.0001.2364	DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA BRUTA NO SEMI-ÁRIDO - PROÁGUA SEMI-ÁRIDO	3390	0148	10.026.876	3330	0148	10.026.876
		4490	0148	3.778.759	4430	0148	3.778.759
		3390	1138	3.248.798	3330	1138	3.248.798
		4490	1138	2.591.316	4430	1138	2.591.316
				408.003			408.003
44.901 - FNMA				200.000			200.000
18.541.0511.2956.0001.2464	FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DOS RECURSOS AMBIENTAIS	3372	2100	200.000	3390	2100	200.000
TOTAL				16.040.979			16.040.979

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 09 DE MAIO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.735, de 23 de fevereiro de 1989; pela Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 3.059, de 14 de maio de 1999 e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER n.º 445, de 16 de agosto de 1989; considerando o disposto na Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, em especial os artigos 60 e 17 do Decreto n.º 76.623, de 17 de novembro de 1975; na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em especial o artigo 29; no Decreto n.º 3.607 de 21 de setembro de 2000; na Lei n.º 9.985, de 18 de junho de 2000, em especial o contido em seu artigo 15 e o que consta no Processo IBAMA n.º 02007.000783/0160 Representação do Ceará, RESOLVE:

expedir a presente Instrução Normativa que redefina normas para o gerenciamento, da Área de Proteção Ambiental (APA) de Jericoacoara/CE, visando compatibilizar a preservação com o desenvolvimento da área, propiciando às comunidades nativas exercerem suas atividades de acordo com os padrões culturais historicamente estabelecidos.

Art. 1º Nos termos desta IN e para os fins previstos no Decreto Nº 90.379/84, fica a APA de Jericoacoara dividida em 8 (oito) sistemas de terra, onde o Sistema de Terra VIII, que representa a Vila, está configurado em planta na escala de 1:2.000 contida no Processo IBAMA n.º 02007.000783/0160 Representação do Ceará.

Art. 2º A aplicação das normas de que trata esta IN dar-se-á sem prejuízo das disposições previstas em leis, regulamentos e demais legislações complementares que visam à preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, da qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 3º O Licenciamento para o exercício de atividade na APA de Jericoacoara, conforme previsto no art. 19 do Decreto Nº 99.274, de 06 de junho de 1990, somente será concedido pelo IBAMA, observadas as normas contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 4º O acompanhamento das atividades desenvolvidas na APA de Jericoacoara, bem como o controle e a fiscalização das disposições contidas nesta Instrução Normativa serão exercidos pelo IBAMA que, para esse fim, se articulará e celebrará convênios com a Prefeitura Municipal, órgãos do Governo do Estado do Ceará, do Governo Federal e entidades de natureza civil.

Art. 5º Para efeito desta Instrução Normativa adotar-se-ão as seguintes definições:

I) ZONA DE VIDA SILVESTRE É a área onde a proteção é essencial, tanto para a sobrevivência de espécies da fauna e flora da biota regional consideradas vulneráveis, endêmicas ou ameaçadas de extinção, quanto para os biótipos raros de significado regional, nacional ou mundial;

II) SISTEMA DE TERRA I Serrote (serra pequena) com área total de até 1,24 Km²;

III) SISTEMA DE TERRA II Base (topé) do Serrote com área total de até 1,00 Km²;

IV) SISTEMA DE TERRA III Campo de Dunas (montes de areia depositada pela ação dos ventos) com área total de até 33,90 Km²;

V) SISTEMA DE TERRA IV Praias com área total de até 1,52 Km²;

VI) SISTEMA DE TERRA V Lagoas interdunares com área total de até 15,44 Km²;

VII) SISTEMA DE TERRA VI Manguezais (ecossistemas litorâneos que ocorrem em terrenos baixos e sujeitos à ação das marés, localizados em áreas relativamente abrigadas, como baías, estuários e lagunas) com área total de até 0,32 Km²;

VIII) SISTEMA DE TERRA VII Tabuleiro (forma topográfica de terreno que se assemelha a planaltos, terminando, via de regra, de forma abrupta. Essas paisagens de topografia plana, apa-rem, de modo geral, em toda a costa do Nordeste brasileiro) com área total de até 0,60 Km²;

IX) SISTEMA DE TERRA VIII Vila (povoado de Jericoacoara, com área total de 0,78 Km², delimitada por uma poligonal cujo perímetro mede 3.525,33 m tendo como confrontantes ao Norte e a Oeste, o Oceano Atlântico ao Sul e a Leste, o restante da APA de Jericoacoara. Essa poligonal tem seu perímetro assim descrito:

Partindo-se do ponto inicial do perímetro, com coordenadas decimais iguais a 331.047,17 E, e 9.691.304,37 N, tem-se:

Vértice 001, deste, com Azimute 30º07'20" e distância 239,88 m chegase ao

Vértice 002; deste, com Azimute 94º40'43" e distância 337,52 m chegase ao
Vértice 003; deste, com Azimute 119º55'39" e distância 689,05 m chegase ao
Vértice 004; deste, com Azimute 169º41'07" e distância 417,91 m chegase ao
Vértice 005; deste, com Azimute 202º42'18" e distância 35,21 m chegase ao
Vértice 006; deste, com Azimute 253º47'58" e distância 576,30 m chegase ao
Vértice 007; deste, com Azimute 284º42'35" e distância 56,12 m chegase ao
Vértice 008; deste, com Azimute 332º39'24" e distância 80,99 m chegase ao
Vértice 009; deste, com Azimute 301º13'53" e distância 91,42 m chegase ao
Vértice 010; deste, com Azimute 324º14'19" e distância 107,82 m chegase ao
Vértice 011; deste, com Azimute 302º03'46" e distância 188,11 m chegase ao
Vértice 012; deste, com Azimute 314º48'19" e distância 124,85 m chegase ao
Vértice 013; deste, com Azimute 329º19'58" e distância 389,55 m chegase ao
Vértice 014; deste, com Azimute 0º29'35" e distância 190,60 m chegase ao
Vértice 001; fechando o perímetro.

Capítulo I
DOS USOS E ATIVIDADES A SEREM PERMITIDOS OU INCENTIVADOS, RESTRINGIDOS OU PROIBIDOS NA APA DE JERICOACOARA

Seção I
Dos Usos Urbano e Rural
Art. 6º Ficam proibidas novas ocupações e assentamentos rurais ou urbanos em toda a APA de Jericoacoara, exceto no Sistema de Terra VIII.

Art. 7º Ficam proibidas a compra, a venda ou qualquer outro tipo de transação em qualquer Sistema de Terra considerado Zona Silvestre sem a prévia anuência do IBAMA e do IDACE Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará. Quando se tratar de terreno de marinha, deverá ser consultada, obrigatoriamente, a Secretaria de Patrimônio da União SPU.

Art. 8º Toda a atividade que implique o uso de recursos ambientais, ou modificação do meio ambiente na APA de Jericoacoara depende de licenciamento do IBAMA, ouvida a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 9º Ficam proibidos em todos os Sistemas de Terra da APA de Jericoacoara:

- a) descarga de lixo, ou aterro sanitário;
- b) a prática de "camping", exceto no Sistema de Terra VIII, com autorização prévia do IBAMA, ouvida a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara;
- c) qualquer atividade, ou prática de recreação que venha a causar degradação no meio ambiente;
- d) a prática da caça;
- e) o uso de agrotóxicos, ou de defensivos agrícolas dos tipos organoclorados e mercuriais;
- f) a retirada de qualquer tipo de material ou sedimento (areia, barro, pedras, conchas ou algas marinhas), exceto com finalidade de uso local e com prévia autorização do IBAMA;
- g) corte de árvores sem prévia autorização do IBAMA, ouvida a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara;
- h) o corte de vegetação em áreas de Reservas Ecológicas, tais como, manguezais, dunas, restingas, margens de rios e lagoas, topo de morros e outras consideradas como de preservação permanente nos termos do art. 20 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 10º O uso de barcos a motor só será permitido no Sistema de Terra IV.

Art. 11º As atividades ligadas à agricultura e à pecuária intensiva deverão ser desenvolvidas em áreas cercadas, numa faixa dentro do Sistema de Terra III, a ser definida pelo IBAMA como Zona Agropastoril. O pastoreio extensivo será permitido nos Sistemas de Terra I, II e III, exceto para os suínos. Os módulos rurais terão suas dimensões definidas pelo IBAMA, de acordo com as necessidades de uso de cada ocupante.

Art. 12º Fica proibida a circulação de motos, buggys e de quaisquer outros tipos de veículos automotores, bem como competições esportivas motorizadas em todos os sistemas de terra, exceto nos casos relacionados abaixo e mediante prévio credenciamento pela Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara:

a) se residente na APA de Jericoacoara.
b) nas vias de acesso ao Sistema de Terra VIII da APA de Jericoacoara.

c) em roteiros turísticos preestabelecidos e aprovados pelo IBAMA.

Art. 13º A circulação de veículos no Sistema de terra VIII somente será permitida nas ruas destinadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano P.D.D.U. a tal fim, e para os casos abaixo relacionados, devendo o controle de trânsito ser efetuado pela Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, com o apoio do IBAMA:

- a) veículo de moradores da Vila, devidamente cadastrados e identificados pelo órgão competente do município;
- b) veículos locais de serviços de turismo (responsável pelo traslado de turistas no trecho de dunas);
- c) veículos de carga e descarga para abastecimento;
- d) veículos para limpeza pública;
- e) ambulâncias, bombeiros e segurança;
- f) veículos do órgão Gestor da APA.

Art. 14º Será permitido o estacionamento permanente de veículos no interior da Vila somente nas seguintes situações:

a) em edificações que disponham de área de estacionamento interno;

b) em locais predeterminados pela Prefeitura, ouvido o IBAMA;

c) durante o embarque e desembarque de passageiros e cargas.

Parágrafo único Nos demais casos, será utilizado o estacionamento localizado na entrada da Vila.

Seção II
Da Proteção à Comunidade e à Vila

Art. 15º A Taxa de Ocupação (T.O.) máxima do terreno será de 40% (quarenta por cento).

Art. 16º A área construída máxima da edificação será de 40% (quarenta por cento) do terreno.

Art. 17º O gabarito máximo de altura das edificações será de 7,50 m (sete metros e meio) a partir do nível da soleira (base), sendo permitida a construção de segundo piso.

Art. 18º Fica proibida a construção de lagoas artificiais, charizetes e similares, sendo permitida a construção de piscinas, desde que providas de sistema adequado de filtragem e tratamento, assim como de poço para abastecimento.

Art. 19º Somente serão permitidas construções ou edificações que estejam dentro do alinhamento e direcionamento das ruas, conforme estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU, de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 20º As edificações, ampliações ou reformas serão licenciadas pelo IBAMA. Para tanto se faz obrigatória a apresentação de requerimento, acompanhado de projeto completo da obra a ser realizada, em concordância com esta IN e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU do município.

Art. 21º Qualquer mudança de uso ou finalidade da edificação somente será permitida após prévia autorização do IBAMA, ouvida a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, e desde que observadas as disposições desta IN e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano PDDU do município.

Art. 22º Não será permitido, em novas construções ou naquelas já existentes, qualquer sistema de esgotos que despejem seus dejetos nas ruas, em córregos, no mar, em lagoas ou a céu aberto.

Art. 23º Toda e qualquer construção residencial ou comercial, localizada em área não atendida por serviço público de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, ter fossa séptica instalada a 50 m (cinquenta metros) ou mais de distância de poço, ou de cunimba para captação de água potável.

Art. 24º Todo estudo e projeto de pesquisa para a APA de Jericoacoara deverá contemplar a preservação dos valores culturais da comunidade, resguardando as peculiaridades locais, e ser autorizado e acompanhado do IBAMA.

Art. 25º Todo e qualquer projeto de empreendimento turístico deverá ser precedido de Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, enfatizando as questões ambientais, sócio-econômicas e culturais, e serão submetidos à aprovação do IBAMA, exceto se a área a ser construída for inferior a 500 M2 (quinhentos metros quadrados).

Art. 26º Ficam declaradas Zonas de Vida Silvestre (ZVS): as dunas, as lagoas, os manguezais, o serrote, a base do serrote e as praias, especialmente onde houver desova de quelônios (tartarugas marinhas).

Art. 27º Para toda e qualquer atividade pesqueira desenvolvida dentro dos limites da APA de Jericoacoara deverá ser observada a legislação vigente.

Art. 28º Ficam proibidos o abate e a comercialização de qualquer tipo de animal nos logradouros públicos (praças e vias).

Art. 29º Fica proibida a ocupação de logradouros públicos



(praças e vias) com barracas destinadas à comercialização de mercadorias, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, ouvido o IBAMA.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 30º Os alvarás de funcionamento dos bares, restaurantes, hotéis, pousadas e similares, e demais estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Sistema de Terra VIII serão expedidos pela Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, ouvido o IBAMA.

Art. 31º Será obrigatório o uso de água tratada nos equipamentos de saúde, educativos, em bares, restaurantes, pousadas, hotéis e similares.

Art. 32º As placas de pousadas, hotéis, restaurantes, bares e demais estabelecimentos comerciais e de serviços terão dimensão máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, por 1,0 m (um metro) de largura.

Art. 33º Fica proibida, em todos os Sistemas de Terra, a afixação de "outdoors", luminosos, anúncios, ou qualquer outra forma de comunicação visual sem a prévia autorização do IBAMA.

Art. 34º O licenciamento, nos termos do item art. 4º desta IN, para a instalação de geradores elétricos fica condicionado à apresentação de projeto específico, no qual deverá ser adotado o sistema de descarga silenciosa voltada para a terra (abatimento).

Art. 35º Qualquer projeto para implantação ou ampliação de rede elétrica, ou de telefonia na APA de Jericoacoara deverá ser licenciado pelo IBAMA.

Art. 36º As atividades de pesquisa científica na APA de Jericoacoara deverão ser estimuladas pelos órgãos competentes, mediante a prévia apresentação do projeto respectivo e sua homologação por parte do IBAMA.

Art. 37º O IBAMA deverá articular-se com os governos Estadual e Municipal, com a comunidade local e entidades civis para criação do Conselho Gestor da APA, visando a elaboração e implementação do Plano de gestão da APA, o qual deverá compatibilizar os aspectos de preservação com os de desenvolvimento.

Art. 38º A presente Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 39º Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA Nº 4, de 15 de maio de 1992.

HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. El. nº 156)

PORTARIA Nº 61 DE 10 DE MAIO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, nº de 14 de maio de 1999, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei 7679, de 23 de novembro de 1988.

Considerando a necessidade de disciplinar a utilização dos apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Bacia Hidrográfica do Nordeste do Brasil,

Considerando a necessidade de estabelecer o tamanho mínimo de captura das principais espécies de peixes ocorrentes na região, tendo em vista a sustentabilidade e a renovação dos estoques pesqueiros,

Considerando as deliberações tomadas no Encontro de Ordenamento da Pesca Continental do Nordeste e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.000798/01-88, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Nordeste.

Parágrafo Único - Para efeito desta Portaria, entende-se por Bacia Hidrográfica do Nordeste o conjunto de bacias hidrográficas dos Estados do Nordeste, com seus formadores, rios, riachos, lagos, lagoas marginais, açudes e demais coleções d'água, sob o domínio da União, excetuando-se a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, já regulamentada através da Portaria nº 92, de 06 de novembro de 1995.

Art. 2º - Proibir a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome vulgar/Nome Científico/Tamanho Mínimo(cm)
Apaiaari/Cariá-açu/Astronotus ocellatus14,0
Curimatá comum/Prochilodus cearensis25,0
Curimatá/Prochilodus nigricans20,0
Mandi/Pimelodus spp15,0
Pescada/Pescada do Piauí/Plagioscion squamosissimus25,0
Piau comum/cabeçudo/Schizodon fasciatum16,0
Piau verdadeiro/Leporinus elongatus26,0
Surubim/cachara/Pseudoplatystoma fasciatum80,0
Surubim/pintado/Pseudoplatystoma coruscans80,0
Tilápia do Congo/Tilapia rendalli12,0
Tilápia do Nilo/Oreochromis niloticus12,0
Traíra/Hoplias malabaricus22,0
Tucunaré comum/Cichla ocellaris25,0
Tucunaré pinima/Cichla temensis25,0

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º Serão tolerados, no máximo 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo, sobre o total capturado.

Art. 3º - Proibir o emprego dos seguintes apetrechos/equipamentos/métodos de pesca:

I - Rede elétrica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;
- Rede de arrasto e de lance (cerco), de qualquer natureza;
- Falsa e garatêia pelo processo de lambada;
- Arpão e flecha;
- Armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;

Qualquer aparelho de pesca, cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

II - Equipamento de mergulho;

III - Métodos de pesca que utilizem batidão, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 4º - Permitir o uso dos seguintes apetrechos de pesca;

1 - Na Pesca Profissional:

a) Rede de espera com malha igual ou superior a 09 cm (nove centímetros) e a uma distância que não seja inferior a 100m (cem metros) uma da outra;

b) Tarrafa com malha igual ou superior a 05cm (cinco centímetros);

c) Tarrafa para captura de isca, com altura de até 02m (dois metros);

d) Tarrafa camaroneira;

e) Rede sardineira com malha mínima de 4,5cm (quatro e meio centímetros) e máxima de 05cm (cinco centímetros);

f) Covo para captura de camarões;

g) Linha-de-mão;

h) Caniço simples;

i) Molinete;

j) Espinhel.

2 - Na Pesca Amadora:

a) Linha-de-mão;

b) Caniço simples;

c) Molinete.

§ 1º - Para efeito de mensuração a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do item I deste Artigo, considera-se tamanho de malha como a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada.

§ 2º - Será concedido o prazo de 01 (um) ano para adequação às medidas dispostas na alínea "a" do item I deste Artigo, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º - Ficam proibidas a pesca profissional e a amadora e menos de 200 (duzentos) metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, barragens, sangradouro de açudes e escadas de peixe.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria de nº 466, de 08 de novembro de 1972, da extinta SUDEPE.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 1999, e Art.83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445-GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e Decreto nº 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e considerando a Portaria nº 58, de 24 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União

de 23/04/2001, resolve:

Art.1º - Criar, em todos os estados da Federação, Núcleos Técnicos vinculados ao Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios - RAN, do IBAMA.

Art.2º - As atividades a serem desenvolvidas pelos Núcleos estarão subordinadas administrativamente às Gerências Executivas do IBAMA nos Estados, e tecnicamente à sede do RAN, em Brasília-DF.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. El. nº 158)

Ministério do Esporte e Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 57, DE 09-DE MAIO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do imediato atendimento aos programas governamentais sob a responsabilidade do Ministério do Esporte e Turismo, RESOLVE:

Art.1º Estabelecer as diretrizes gerais para a operacionalização dos Programas Esporte Solidário, Esporte Direito de Todos, Brasil Potência Esportiva, Turismo: A Indústria do Novo Milênio, Municipalização do Turismo, Turismo no Coração do Brasil, Turismo no Sul e Turismo no Sudeste, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - OBJETIVO

Art.2º Os Programas Esporte Solidário, Esporte Direito de Todos, Brasil Potência Esportiva, Turismo: A Indústria do Novo Milênio, Municipalização do Turismo, Turismo no Coração do Brasil, Turismo no Sul e Turismo no Sudeste visam apoiar ações de fomento que se destinam à implantação, ampliação e melhoria de infraestrutura esportiva e turística, por meio de recursos consignados no Orçamento Geral da União do exercício de 2001 - OGU 2001.

CAPÍTULO II - AÇÕES

Art.3º A consecução dos programas mencionados no Capítulo acima ocorrerá por meio da implementação das seguintes ações:

I - Programa Esporte Solidário
a) Ação de Implantação de Núcleos de Esporte em Comunidades Carentes - classificação 27.812.0180.1543;
b) Ação de Modernização de Infra-estrutura Esportiva em Comunidades Carentes - classificação 27.812.0180.3073;
c) Ação de Implantação de Infra-estrutura Esportiva em Comunidades Carentes - classificação 27.812.0180.5450.
II - Programa Brasil Potência Esportiva
a) Ação de Implantação de Centros de Excelência Esportiva - classificação 27.812.0181.1055.

III - Programa Esporte Direito de Todos

a) Ação de Implantação da Infra-estrutura do Desporto Educacional - classificação 27.812.0182.1056;

b) Ação de Implantação de Núcleos de Esporte - classificação 27.812.0182.5453;

d) Ação de Implantação de Infra-estrutura Esportiva em Assentamentos Rurais - classificação 27.812.0182.7963.

IV - Programa Turismo: A Indústria do Novo Milênio

a) Ação de Sinalização Turística - classificação 23.695.0410.2301.0003.

V - Programa Municipalização do Turismo

a) Ação Promoção do Turismo Sustentável Local em Municípios - classificação 23.695.0414.1630.

VI - Programa Turismo no Coração do Brasil

a) Ação de Desenvolvimento da Infra-estrutura Turística na Região Centro-Oeste - classificação 23.695.0422.1053.

VII - Programa Turismo no Sul

a) Ação de Desenvolvimento da Infra-estrutura Turística na Região Sul - classificação 23.695.0424.1145.

VIII - Programa Turismo no Sudeste

a) Ação de Desenvolvimento da Infra-estrutura Turística na Região Sudeste - classificação 23.695.0425.1143.

CAPÍTULO III - INTERVENÇÕES DO PROGRAMA

Art.4º. Participarão dos Programas as seguintes entidades:

I - Ministério do Esporte e Turismo, por meio da Secretaria Nacional de Esporte, na qualidade de Gestor.

II - Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Operador.

III - Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades das respectivas administrações indiretas e entidades privadas, na qualidade de Proponentes.

CAPÍTULO IV - FONTES DE RECURSOS

Art.5º. Os recursos dos Programas são provenientes do Orçamento Geral da União alocados na Unidade Orçamentária do MET e da contrapartida do proponente, na forma prevista em lei, os quais comporão o valor do investimento.

§ 1º. É obrigatória a aplicação de recursos, a título de contrapartida, na forma estabelecida pela LDO, em complemento aos recursos alocados pelo MET, com o objetivo de compor o valor do investimento necessário à execução do projeto.

§ 2º. A contrapartida, calculada sobre o valor a ser repassado pelo MET, é constituída por recursos financeiros e/ou bens e serviços, estes últimos desde que quantificáveis e expressos em valores monetários, e serão alocados às obras e serviços, de forma proporcional ao desembolso dos valores de repasse.

§ 3º. Os proponentes devem apresentar contrapartida de acordo com o disposto no inciso III e § 1º do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, observando os seguintes percentuais:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Centro-Oeste;

c) vinte por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e do Centro-Oeste; e

b) vinte por cento, para os demais.

§ 4º. A exigência da contrapartida não se aplica quando os recursos transferidos pela União:

I - destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

II - beneficiarem os Municípios incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias nos Programas "Comunidade Solidária" e "Comunidade Ativa", ambos da Casa Civil da Presidência da República.

III - A contrapartida a ser exigida do ente federado para os Municípios, a que se refere o inciso anterior, deverá obedecer às disposições do Decreto nº 3794, de 19 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte.

§ 5º. Obras e serviços executados antes da assinatura dos contratos de repasse, bem como despesas decorrentes da elaboração dos projetos básicos, não são aceitos como contrapartida, nem podem compor o valor do investimento.

CAPÍTULO V - APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO

Art.6º. O MET, considerando sua disponibilidade orçamentária e financeira, realizará o processo de seleção dos beneficiários dos recursos orçamentários e informará à CAIXA o resultado do processo de seleção, por

meio de expediente que conterá o nome do Município/Estado, valor autorizado, classificação orçamentária, fonte e outros dados considerados indispensáveis ao acolhimento e prosseguimento das operações.

Art.7º. A CAIXA comunicará aos proponentes acerca das propostas selecionadas e receberá destes a documentação técnica, institucional e jurídica dos projetos.

Art.8º. A celebração do contrato de repasse dependerá do atendimento das seguintes condições:

I - seleção da proposta pelo MET;

II - apresentação de Plano de Trabalho, cujo modelo consta no Anexo I, e demais documentos previstos na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF;

III - atendimento aos objetivos e às modalidades dos Programas e Ações;

IV - comprovação da existência de viabilidade técnica, jurídica e institucional da proposta;

V - comprovação de que os recursos referentes à contrapartida estão devidamente assegurados; e

VI - cumprimento das determinações de que trata a LDO e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.9º. Em se tratando de ações no âmbito dos Programas, Esporte Solidário e Esporte Direito de Todos, o proponente deverá encaminhar o documento "Inventário de Infra-estrutura Esportiva Brasileira" - Anexo II desta Portaria, diretamente ao MET.

CAPÍTULO VI - LIBERAÇÃO DE RECURSOS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art.10. O desembolso dos recursos será feito diretamente em